



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INOVAtic
NORDESTE

isp
BUSINESS

Feira de Negócios e Congresso.
Conectando o Nordeste à Inovação.



A expansão da banda larga fixa na região e as “*demais infraestruturas*”



DIREITO TRIBUTÁRIO

Paulo Vitor: paulo@silvavitor.com.br
André Starling: andre.starling@silvavitor.com.br
Daniela Guerra Lemos Franca: daniela@silvavitor.com.br



DIREITO CONTRATUAL E SOCIETÁRIO (ELABORAÇÃO, ANÁLISE E REVISÃO DE CONTRATOS)

Jordana Ribeiro: jordana@silvavitor.com.br
Michel Figueiredo: michel@silvavitor.com.br
Daniel Ávila – daniel@silvavitor.com.br



FUSÕES E AQUISIÇÕES (M&A)

Paulo Vitor: paulo@silvavitor.com.br



DIREITO REGULATÓRIO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (ANATEL, MCTIC E CREA)

Alan Faria: alan@silvavitor.com.br
Gustavo de Melo Franco: gustavo@silvavitor.com.br
Theodoro Barbosa: theodoro@silvavitor.com.br



NOTIFICAÇÕES E PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CONTRA OPERADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES OU CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA)

Alan Faria: alan@silvavitor.com.br
Thiago Chaves: thiago@silvavitor.com.br
Gabriele Lima: gabriele@silvavitor.com.br
Rachel Amorim – rachel@silvavitor.com.br



DIREITO ADMINISTRATIVO (LICITAÇÕES)

Gustavo de Melo Franco: gustavo@silvavitor.com.br
Katia Santos: katia@silvavitor.com.br



DIREITO DO CONSUMIDOR

Catarina Andrade: catarina@silvavitor.com.br
Eduardo Cunha Oliveira: eduardo@silvavitor.com.br



DIREITO CÍVEL

Katia Santos: katia@silvavitor.com.br
Thiago Chaves: thiago@silvavitor.com.br
Theodoro Barbosa: theodoro@silvavitor.com.br
Marcela Carvalho: marcela@silvavitor.com.br



DIREITO TRABALHISTA

Taliny Krein: taliny@silvavitor.com.br
Jordana Ribeiro: jordana@silvavitor.com.br



PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

Jordana Ribeiro: jordana@silvavitor.com.br
Katia Santos: katia@silvavitor.com.br



FINANCEIRO

Tatiane Meneses: financeiro@silvavitor.com.br
Elisângela Mota: atendimento@silvavitor.com.br



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.silvavitor.com.br



@silvavitoradvogados



/silvavitoradvogados



31 2552.0430

Segunda a Sexta-feira, das 09 às 18 horas.

Rua Santa Rita Durão, nº 20 . 19º Andar
Funcionários / CEP 30.140-110
Belo Horizonte . MG



FORMA DE UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS:

1. Compartilhamento perante as Concessionárias de Energia Elétrica:

- Pontos de Ocupação nos Postes;
- *E compartilhamento dos próprios pontos de fixação entre prestadoras;*

2. Utilização das Faixas de Domínio:

- DER/DNIT; e Concessionárias que exploram as Rodovias (Contrato de Concessão);

3. Utilização do Direito de Passagem:

- Utilizar do direito de passagem em propriedade privada e em áreas municipais;

4. Outros Tipos de Compartilhamento:

- Compartilhamento de Fibras dentro de um mesmo cabo, espaço em Torres e dutos subterrâneos;

5. Faixas de Frequência*:



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Como é que eu vou passar a minha “FIBRA”?

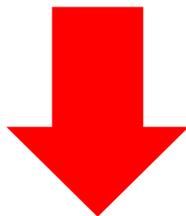
Com isso temos dois problemas centrais na utilização de infraestruturas para a expansão da banda larga fixa:

- a) A regularização no uso dos postes a preços justos e razoáveis;
- b) Uso das faixas de domínio e exercício do direito de passagem, ambos sem custos;

Criação da Resolução Conjunta Anatel e Aneel – 004/2014;

CRIAÇÃO DO “PREÇO JUSTO E RAZOÁVEL” (art. 73, da LGT):

- Muitos estudos (FGV ano 2000 – Notas Técnicas Anatel – Nota Técnica Aneel/2006)
- Metodologias;
- Tremenda distorção de preços praticados no mercado dentro de mesmas Concessionárias;
- Inexistência de negociação;
- **Pressão da Associações;**



➤ Resolução nº 004/2014

- Preço de Referência – R\$3,19 – **Atual R\$4,20**;
- *(Equiparação entre Concessionárias e Autorizadas em relação aos preços);*
- *(Conceito de Ponto de Ocupação);*
- *Um ponto por grupo econômico;*
- *Compartilhamento do espaço excedente no ponto de fixação (65 mm);*
- *Questões Técnicas;*
- *Organização;*
- *Segurança*



”Art. 1º Estabelecer o valor de R\$3.19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, **a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos**, referenciado à data de publicação desta Resolução. § 1º Para fins desta Resolução, **Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.**”

”Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.”

”Art.10. Para os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução, mantém-se a forma de cobrança neles estabelecida, devendo a regra do pagamento por apenas um Ponto de Fixação definida no art. 3º ser aplicada quando da adequação da ocupação do poste às condições dispostas no art. 2º.”

”Art. 11. Na hipótese da Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir o conflito sobre preço do ponto de fixação nos casos que envolvam prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público, deverá ser observado período de transição de até 10 (dez) anos, durante o qual o preço será gradativa e linearmente elevado até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às renovações dos contratos vigentes na data de publicação desta resolução.”



Estudo FGV (ano 2.000)

(delimitando a forma de composição do preço e o valor – Metodologia de Cálculo);

Preço Máximo da Locação mensal por Ponto de Fixação (n)

	N=1	N=2	N=3	N=4	N=5
P _{máx} locação (s/ impostos)	0,9363	0,4681	0,3121	0,2341	
P _{máx} locação (c/ impostos)	1,0249	0,5125	0,3416	0,2562	R\$?



Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	01/2000
Data final	Correção de valores: TR 12/2014
Valor nominal	R\$ 1,02 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	3,1336053
Valor percentual correspondente	213,3605300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3,20 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	01/2000
Data final	12/2014
Valor nominal	R\$ 0,25 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	3,1336053
Valor percentual correspondente	213,3605300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,78 (REAL)



➤ **AÇÕES JUDICIAIS ANTES DA CRIAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA:**

(Perícias para determinar o valor de compartilhamento) (demora) (tentativa de aplicação de preços justos e razoáveis);

“ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINA O VALOR A SER COBRADO PELA CEMIG PARA O COMPARTILHAMENTO/ALUGUEL DOS POSTES DE SUA PROPRIEDADE, A FIM DE VIABILIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA NET BELO HORIZONTE LTDA., ANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 73 DA LEI 9.472/97, QUE EXIGE A FIXAÇÃO DE PREÇO JUSTO E RAZOÁVEL, e ante a conclusão do laudo pericial, realizado de forma criteriosa, com base em metodologia adequada e utilizando-se de inúmeros fatores específicos da relação contratual, necessários para se aferir os custos do compartilhamento, o valor do aluguel deve ser aquele expresso na perícia.” (TJMG. Autos n.º 1.0024.02.812489-9/002. Relator Des. Eduardo Andrade; 24.07.2009)

“COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA. REDE ELÉTRICA. TELEVISÃO A CABO. AUSÊNCIA DE ACORDO QUANTO AO PREÇO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O compartilhamento de infraestrutura entre as diversas prestadoras de serviço público é direito garantido pela Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), devendo sempre ocorrer de forma não discriminatória e com a limitação de eventual cobrança pelo uso a preços justos e razoáveis. 2. A ausência de acordo unicamente quanto ao preço a ser pago pela utilização dos postes da demandada autoriza a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito do compartilhamento assegurado legalmente. 3. Procedência do pedido. (...) PROCEDENTE o pedido formulado na inaugural, unicamente para fixar como justo e razoável o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) a ser pago por poste no compartilhamento da infraestrutura entre os litigantes, valor este a ser aplicado a partir do trânsito em julgado da presente sentença. (...) Mossoró/RN, 11 de maio de 2006.” (Processo 2001.84.00.007678-3, 8º Vara Federal do Rio Grande do Norte – Sistema Oeste de Serviço x Cia Energética do RN) (*) **Sentença Mantida em Grau de Apelação**



➤ AÇÕES JUDICIAIS DEPOIS DA CRIAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA:

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

6. Quanto ao pedido de tutela de urgência, **defiro em termos**, devendo a parte requerida observar no que tange à cobrança retratada nos autos, o índice de preços impostos pela resolução conjunta nº 04/2014 (ANEEL e ANATEL) conforme consta às pgs.133/6, posto que, apesar de o contrato ter sido celebrado em data anterior à vigência da referida resolução (resolução de 30.12.2014 e o contrato de 24.05.2012), as determinações emanadas dos agentes reguladores obrigam os regulados, diante da natureza de tais entes.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPARTILHAMENTO DE POSTES VALOR CONTRATUAL RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL Nº 04/2014 PREÇO REFERÊNCIA. - A questão de compartilhamento de postes é tratada pelo art. 73 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), nos seguintes termos: “As prestadoras de serviços de telecomunicação de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justas e razoáveis; - A despeito da Resolução Conjunto nº 1/99 ter estipulado uma regra geral de remuneração, pautando-se por princípios da isonomia e da livre competição, a Resolução Conjunta da Aneel e Anatel nº 04/2014 passou a regulamentar a matéria de forma mais específica em relação à precificação; - Estabelecida a precificação de referência para os contratos de compartilhamento de postes, esta deve ser observada, ainda que o contrato firmado entre as partes seja anterior à sua vigência. Como bem destacado pelo D. Magistrado a quo, as determinações emanadas dos agentes reguladores obrigam os regulados, diante da natureza de tais entes. RECURSO IMPROVIDO.”

“III – CONCLUSÃO

1. Deste modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para determinar à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, que aplique o preço de referência e ato contínuo a celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura n. 00000052/2018, com a consequente aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta 004/2014, atualizado na quantia de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos) por Ponto de Fixação.” (29.01.19)**



DECISÃO DE MÉRITO:

PRIMEIRA INSTÂNCIA:

“As agências reguladoras são conhecedoras da realidade do mercado e da condição financeira e estrutural não só das operadoras do sistema elétrico como também das operadoras de TV a cabo. *A confluência desse conhecimento resultou no valor sugerido na Resolução Conjunto 04, que certamente não pode ser ignorado. Desse modo, se as próprias agências reguladoras dos serviços entendem que o valor estipulado em resolução própria seria razoável a remunerar a empresa proprietária dos postes e hábil a ser suportado pela empresa de prestação de serviço de TV a cabo, torna dispensável qualquer outra pericia sobre o assunto*” .

SEGUNDA INSTÂNCIA:

“Desta forma, subscrevo o entendimento a que chegou o Magistrado de primeiro grau, no sentido de que o valor sugerido pelo perito, através da Resolução Conjunta 04 de 2014 da ANEEL/ANATEL, é o valor adequado para a solução do caso em análise: a uma, porque se encontra em patamar justo e razoável para ambas as partes; a duas, porque constitui “verdadeiro meio termo” aos preços sugeridos”.

“1. Locação – Bem móvel – Revisional – *Compartilhamento de infraestrutura entre empresas concessionária de energia elétrica e de televisão a cabo (locação de postes) - Preço elevado do aluguel – Revisão – Cabimento, para o fim de apurar preço justo e razoável, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações* – Autora concessionária e outorgada pelo Poder Público que conduz à conclusão de que o serviço prestado é de interesse público. 2. Perícia que bem fundamentou suas conclusões, aplicando o melhor método de apuração do aluguel para o caso dos autos – Ré que, ademais, não justificou tecnicamente a desvalia do critério adotado – *Resolução conjunta invocada no recurso que é posterior ao contrato dos autos e se aplica a contratações futuras.* (...) - Provimento parcial dos recursos.”



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei das Antenas – Lei 13.116 de 2015;



“Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.”

Conclusões:

- A) Não pode ocorrer a cobrança pela efetiva utilização da faixa de domínio (DER/DNIT);
- B) Não pode ocorrer a cobrança pela efetiva utilização da faixa de domínio pelas Concessionárias que possuem contrato de concessão posterior a 2015;
- C) Não pode ocorrer a cobrança pela utilização de direito de passagem em outras vias públicas;
- D) Na propriedade particular é garantido pelo CC/02 o direito de passagem, e a indenização apenas no caso de inutilização da parcela do lote;
- E) Não pode ocorrer a cobrança pelo DNIT/DER/CONCESSIONÁRIA e pelo PARTICULAR quando meramente ocorre o compartilhamento dos pontos de fixação nos postes da empresa de energia elétrica;



Nota Técnica n.º 5512/2018/SEI-MCTIC:

“Compartilhamento de Infraestrutura” e o “Uso e Ocupação de Faixa de Domínio” são institutos jurídicos notadamente distintos.

“21. A autorização do direito de passagem para implantação de infraestrutura de suporte submete-se às normas regulatórias e técnicas. Já se encontrando a implantação da infraestrutura de suporte plenamente autorizada, inclusive com previsão normativa para instalação de cabos de telecomunicações em tal infraestrutura, não parece haver relação jurídica direta existente entre a prestadora de serviço de telecomunicações e o órgão ou entidade responsável pela área ocupada originalmente. A relação jurídica direta parece dar-se entre a detentora da infraestrutura de suporte (a cedente da infraestrutura) e a prestadora de serviço de telecomunicações (a cessionária da infraestrutura) por meio do contrato de compartilhamento.” - (G.n.)



JURISPRUDÊNCIA: REDETELESUL vs. VIAPAR, COPEL E DER (TJPR):

“2. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, presentes, por ora, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Em cognição sumária e inicial, **há fumus boni iuris no que se refere ao compartilhamento dos cabos de telecomunicações para ocupação das faixas de domínio em vias públicas, independentemente do pagamento ou contraprestação.** A propósito, eis a conclusão da Nota Técnica 5512/2018 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:” (...) “(...) Além disso, **demonstrou o periculum in mora, isto é, por se tratar de serviços de telecomunicações poderá ameaçar a continuidade dos serviços e da qualidade prestada a coletividade, podendo, inclusive, ter o preço de seus serviços encarecido ou inviabilizada a atividade econômica das associadas.** (...)”

JURISPRUDÊNCIA MICROTEL vs. DNIT:

“Verifico que o DNIT promoveu o embargo dos serviços de travessia aérea realizados pela parte autora, com utilização do posteamento da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, na faixa de domínio da rodovia BR-251/MG, km 514,8, autuando-a com multa de R\$ 488,10, com fundamento no art. 95 da Lei no 9.503/97 e determinando a desocupação da faixa de domínio, com a remoção dos cabos de fibra óptica transversal e longitudinal da referida rodovia. (...) Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, para determinar ao DNIT a suspensão dos efeitos da Notificação SRMG/MGL1050007A19, Ofício no 127/2019-10/06 UL Montes Claros e Ordem de Embargo no SRMG/L10/0006A19 (ID 67403103).** (...)”



JURISPRUDÊNCIA:

“Ora, a princípio, **os réus estão confundindo compartilhamento de infraestrutura quanto aos pontos de ocupação nos postes administrados pela COPEL** (é o que persegue a requerente para viabilizar os seus serviços atrelados à telecomunicações, com autorização da ANATEL, tanto é verdade que firmou com a COPEL um contrato de compartilhamento de pontos de fixação em postes) **com o uso e ocupação das faixas de domínio do DER/PR** (esta situação não diz respeito à autora e sim à COPEL) **Tal confusão está mesmo gerando uma indevida obrigação de pagamento de taxa em razão do uso e ocupação da faixa de domínio**, não se olvidando que a COPEL está insistindo, irregularmente, na necessidade da autora formalizar, junto à ela, um contrato referente ao uso e ocupação da faixa de domínio. Creio, diante deste cenário, que **não tem pertinência legal a atitude da COPEL ao exigir, antes mesmo de aprovar a pretendida ocupação nos postes previamente indicados pela autora, que os projetos de ocupação da infraestrutura (postes) apresentados, sejam submetidos à avaliação prévia do DER/PR** (este Órgão Estatal administra as faixas de domínio no caso). **Demonstrado pela autora que ela foi compelida a fazer a contratação com o DER/PR, tudo para continuar o procedimento de instalação da sua rede de telecomunicações, sendo mesmo um requisito imposto para a aprovação final do seu projeto. Se não o fizesse estaria, indubitavelmente, impossibilitada de ampliar os serviços prestados aos seus clientes e de manter a qualidade de tais serviços. Soa arbitrário, ao que parece, quando a requerente solicita (por imposição indevida) a análise do projeto junto ao DER/PR, mesmo porque é cobrado valor para que a autarquia estadual analise o projeto que não diz respeito a qualquer ocupação de faixa de domínio (refs.1.15/1.16). (...) Posto isso, defiro a tutela de urgência almejada, compelindo a COPEL, até o julgamento final da presente Ação, a dar regular andamento a todas e quaisquer análises de projetos, atuais ou futuros, que venham a ser apresentados pela autora, devendo ser vedado à COPEL exigir que a autora submeta qualquer projeto de compartilhamento de infraestrutura perante o DER-PR, bem como seja vedado à COPEL negar o compartilhamento de infraestrutura pretendido pela autora, em razão da ausência de autorização para o uso e ocupação da faixa de domínio detida pelo DER/PR.”** (G.n.)



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JURISPRUDÊNCIA REDETELESUL vs. DER:

“Ante o exposto, *DEFIRO*, em parte, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada incidental, o que faço para determinar à Parte Ré que suspenda, até julgamento final da presente lide, ou decisão contrária, em todo o território paranaense, qualquer cobrança, atual ou futura, lançada ou que venha a ser lançada, que tenha por objeto a ocupação das faixas de domínio pelas empresas associadas à Autora, prestadoras de serviços de telecomunicações, sem que haja paralisação nos procedimentos de autorização.”

(...) Portanto, verifica-se que não se pode exigir da impetrante, ora apelante, contraprestação em razão da utilização das faixas de domínio das rodovias. (...) **Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que seja reconhecido que não pode ser exigido da impetrante pagamento de valores em razão da utilização das faixa de domínio das rodovias sob supervisão administrativa e regulatória da impetrada.** Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas dispendidas”



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obrigado!

**SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dr. Alan Silva Faria**

WWW.SILVAVITOR.COM.BR

- R. Santa Rita Durão, n.º 20, 19.º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110
Telefone (55 31) 2552-0430